

tamente prescindíveis em se tratando de efetivação de medida da espécie por via legislativa, como ocorre no presente caso.

Cumprir ressaltar a justeza da homenagem que a proposição tenciona tributar a Osvaldo Aranha, pois este se destacou sobremaneira no cenário nacional e internacional, como homem público de marcante personalidade, viva inteligência, sólida cultura, largo tirocínio e admirável desassombro.

Assim, ocupou invulgar posição de liderança na vida política brasileira, durante mais de um quarto de século, de 1930 até a data do seu falecimento. E foi um dos mais autênticos paladinos da doutrina de solidariedade de todos os países das Américas, chamada Pan-americanismo.

Assiste, pois, inteira razão ao ilustre autor do projeto em aprêço, quando, na sua justificativa a fls. 1, sustenta:

"O presente projeto justifica-se por si mesmo, pois Osvaldo Aranha foi um dos vultos de maior relevo da vida pública brasileira, entre 1930 e 1960, período esse que foi decisivo para a história do País.

Como orador, escritor, político, chanceler, diplomata, parlamentar, presidente da Assembleia da Organização das Nações Unidas, Osvaldo Aranha prestou sempre relevantes serviços à sua Pátria.

Nada mais defensável, pois, que seu nome fique também ligado a um estabelecimento de ensino de São Paulo, para que seja lembrado pelos estudantes como exemplo de dedicação ao Brasil".

Portanto, entendemos que este Projeto de lei n. 19, de 1960, também merece aprovação, quanto ao mérito.

E o parecer que elaboramos.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 1960.

(a) Ten. Cel. Geraldo Martins — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 17 de agosto de 1960.

(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente. — Sólton Borges dos Reis — Jacob Pedro Carolo — Cid Franco — Jacob Zveibil — Pedro Paschoal — Jairo Azevedo.

PARECER N. 2.023, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 19, de 1960. O objetivo do projeto de lei do nobre deputado Jacob Zveibil, é dar a denominação de Ginásio Estadual "Osvaldo Aranha" ao Ginásio Estadual de Ibirapuera, nesta Capital.

A matéria é regulada pela Consolidação das Leis do Ensino, em seus artigos 1.031 e 1.032, que dispõe sobre as condições necessárias para a atribuição de nomes a estabelecimentos oficiais de ensino e outras instituições.

Embora possa decorrer de simples ato administrativo, nada impede que a providência pedida seja objeto de lei, como o é no caso.

De acordo com o art. 22 da Constituição Estadual enquadra-se o projeto em foco, entre os de competência concorrente quanto à iniciativa.

Nada encontramos pois que possa obstar à aprovação do projeto em foco.

Sala das Comissões, 5 de maio de 1960.

(a) Dante Perri — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente. — Cid Franco — Jacob Zveibil — Castelo Branco — Ioshifumi Utiyama — Carlos René Egg — Rocha Mendes Filho — Cardoso Alves.

PARECER N. 2.025, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 51, de 1960. O nobre deputado Archimedes Lammógia, com o presente projeto de lei, pretende dar a denominação de "Prof. Claudio Ribeiro da Silva" ao 2.º Grupo Escolar da cidade de Salto.

A proposição não recebeu emendas ou substitutivos quando em pauta, nos termos do art. 156, do nosso Regimento Interno.

Embora o objetivo da propositura possa ser atingido por decreto, nada obsta que o seja por via legislativa.

A Consolidação das Leis do Ensino aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, sobre o assunto, dispõe:

"Artigo 1.031 — Aos estabelecimentos oficiais de ensino, ou a outras instituições públicas estaduais, poderão ser atribuídos, a título de homenagem, nomes de individualidades nacionais ou estrangeiras.

Artigo 1.032 — A denominação a que se refere o artigo anterior, será conferida por ato do Chefe do Executivo Estadual, sob proposta justificada do Secretário de Estado a que estiver submetida a instituição.

Parágrafo único — São elementos essenciais de justificação:

a) o fato de se tratar de pessoa já falecida;
b) a prova de que essa pessoa haja prestado relevantes serviços à humanidade, ao País, ao Estado, ou ao Município em que funciona a instituição;
c) a de que a conduta do homenageado, na vida pública ou particular possa ser apontada às novas gerações como padrão digno de ser imitado;
d) de não existir com o mesmo nome instituição estadual de igual natureza".

Não encontrando impedimentos de ordem constitucional, somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1960.

(a) Luciano Lepera — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente. — Cid Franco — Jacob Zveibil — Castelo Branco — Ioshifumi Utiyama — Carlos René Egg — Rocha Mendes Filho — Cardoso Alves.

PARECER N. 2.026, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 51, de 1960. Resolveu o nobre deputado Archimedes Lammógia submeter à elevada deliberação desta Casa o presente Projeto de lei n. 51, de 1960, com o propósito de que passe "a denominar-se "Prof. Cláudio Ribeiro da Silva" o 2.º Grupo Escolar da Cidade de Salto".

A douta Comissão de Constituição e Justiça já deu seu beneplácito à proposição (Parecer de fls. 4, devidamente aprovado a fls. 4 v.).

Cabe, no momento, a esta Comissão de Educação e Cultura proceder ao exame do seu mérito.

O Decreto n. 38.781, de 17 de junho de 1960, estabelece, no seu artigo 1.º, condições relativas à denominação de estabelecimentos oficiais de ensino:

"Artigo 1.º — A atribuição de nomes de pessoas aos estabelecimentos estaduais de ensino primário e médio atenderá, obrigatoriamente, as condições seguintes:

a) que se trate de pessoa falecida;
b) que não haja outro estabelecimento oficial de ensino a que tenha sido atribuído o nome da mesma pessoa;
c) que a proposta esteja competentemente informada pelas autoridades escolares e contenha a biografia do homenageado;
d) que este tenha sido personalidade de projeção na vida pública ou tenha prestado relevantes serviços à Humanidade, à Nação, ao Estado, ao Município ou à própria casa de ensino, e cuja vida tenha sido modelar, tanto na conduta social e pública, como na esfera privada".

Sem dúvida, é recomendável o atendimento de tais condições executada a de que "a proposta esteja competentemente informada pelas autoridades escolares", inscrita na primeira parte da letra "c" do artigo supra trasladada, a qual se revela de todo prescindível em casos de concretização da medida do gênero por via legislativa, como se verifica no presente caso.

Cumprir, ainda, destacar o acerto da homenagem que o projeto em foco visa render ao educador Cláudio Ribeiro da Silva, dando o seu nome ao 2.º Grupo Escolar de Salto, cidade onde exerceu seu nobre e profícuo mister, residindo durante muitos anos, inclusive os últimos de sua vida, e repousam seus restos mortais, e que tanto amou e exaltou, tudo conforme bem demonstra a justificativa de fls. 2-3.

Em suma, este Projeto de lei n. 51, de 1960, merece também aprovação quanto ao mérito.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 1960.

(a) Anibal Hamam — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 17 de agosto de 1960.

(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente. — Sólton Borges dos Reis — Pedro Jacob Carolo — Jacob Zveibil — Cid Franco — Pedro Paschoal — Jairo Azevedo.

PARECER N. 2.027, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 330, de 1960.

1 — Pelo Projeto de lei n. 330, de 1960, subscrito pelo nobre deputado Sólton Borges dos Reis, passa a denominar-se Grupo Escolar "Professor Valace Marques", o Grupo Escolar de Vila Franci, em São Miguel Paulista.

2 — A proposição objetiva demonstrar o reconhecimento do estado ao professor Valace Marques, pelos serviços prestados ao magistério.

Sob o aspecto constitucional, inexistiu impedimento à aprovação do presente Projeto de lei. — Daí nosso parecer favorável à medida ora proposta.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1960.

(a) Chaves de Amarante — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 28 de junho de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente. — Onofre Gosuen — Rocha Mendes Filho — Carlos René Egg — Nunes Ferreira — Ioshifumi Utiyama — Cardoso Alves — Leonidas Ferreira — Ciro Albuquerque — Murillo Sousa Reis — Carlos Kherlakian.

PARECER N. 2.028, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 330, de 1960.

Em exame nesta Comissão o Projeto de lei n. 330, de 1960, cujo autor, o nobre deputado Sólton Borges dos Reis, propõe se dê a denominação de "Prof. Valace Marques" ao Grupo Escolar de Vila Franci, em São Miguel Paulista.

Opinou a douta Comissão de Constituição e Justiça pela aprovação. Acha-se a proposição devidamente justificada.

Não temos dúvidas de que estão preenchidos os requisitos das alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo 1.º do Decreto n. 38.781, de 12 de junho de 1960, e que dizem respeito ao mérito das iniciativas que visem atribuir denominação a estabelecimentos estaduais. Realmente, o homenageado é falecido teve vida elogiável sob todos os aspectos, não teve ainda o seu nome dado a nenhum outro estabelecimento público de igual natureza.

Tendo em vista tudo que o Prof. Valace Marques fez pela Pátria, justíssimo é portanto, que se perpetue seu nome no portal de um estabelecimento de ensino, para que possa ser apontado às novas gerações como padrão digno de ser imitado.

Assim nada impede opinarmos pela aprovação quanto ao aspecto substancial.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1960.

(a) Cid Franco — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 17 de agosto de 1960.

(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente. — Sólton Borges dos Reis — Jairo Azevedo — Jacob Pedro Carolo — Jacob Zveibil — Cid Franco — Pedro Paschoal.

PARECER N. 2.029

Do Deputado Padre Godinho, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 118, de 1960.

O Projeto de lei n. 118, de 1960, encaminhado a esta Casa pela mensagem n. 51-60, do senhor Governador, dispõe sobre o sistema estadual de Ensino Industrial e de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas e dá outras providências.

No decurso do prazo regimental de pauta, a proposição recebeu quatro emendas, oferecidas pelos nobres deputados Leônido Ferraz Júnior e Onofre Gosuen, uma cada um, e duas pelo nobre deputado Farabulini Júnior.

Cabe-nos, nesta oportunidade, examiná-la no seu aspecto legal e constitucional.

As bases de organização e de regime desse ramo de ensino no País se acham estabelecidas no Decreto-lei Federal n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial). Entretanto, o Governo Federal através da Lei n. 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, que deu nova organização escolar e administrativa aos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, assim determinou no seu artigo 22:

"Artigo 22 — As escolas de ensino industrial, a cargo dos governos estaduais e municipais, reger-se-ão pelas respectivas legislações obedecendo as diretrizes e bases da legislação federal, podendo os Estados e Municípios, que o quiserem, adotar a organização prevista na presente lei".

Eximindo-se a União do controle e inspeção dos estabelecimentos estaduais desse grau de ensino, por força do dispositivo legal acima transcrito, cabe, perfeitamente, a iniciativa do senhor Governador, consubstanciada no projeto de lei ora em exame.

A matéria é de natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex vi" do disposto no artigo 22 da Constituição do Estado.

A previsão dos recursos hábeis para ocorrer aos novos encargos, feita pelo artigo 89 do projeto, dá atendimento ao imperativo do artigo 80 da mesma Constituição.

Quanto às emendas oferecidas, somos pela rejeição das de ns. 1, 3 e 4, pelos motivos que expomos a seguir. O projeto ora em exame é resultado dos metódicos estudos procedidos por uma Comissão Especial, especificamente constituída para esse fim, qual seja, o de reestruturar o ensino industrial em nosso Estado. Ora, qualquer alteração que se faça, por mínima que seja, virá prejudicar a boa organização desse setor de ensino, como demonstraremos.

A emenda de n. 1, de autoria do nobre deputado Leônido Ferraz Júnior, modificando a redação do artigo 83 do projeto, visa estender a todos os servidores do Estado, a bolsa de estudos prevista no citado dispositivo, destinada tão somente aos alunos do Instituto Pedagógico de Ensino Profissional ou em escola subordinada. Evidentemente, a extensão desse benefício, na forma proposta, viria tumultuar o ensino industrial, tirando o caráter de especialização que, necessariamente, lhe deve ser dado.

As medidas propostas nas emendas ns. 3 e 4, ambas de iniciativa do nobre deputado Farabulini Júnior, não são pertinentes à matéria tratada no presente projeto, eis que visam atribuir vantagens e direitos aos cargos docentes do ensino industrial.

Quanto à emenda de n. 2, oferecida pelo ilustre deputado Onofre Gosuen, que inclui os Cursos de Aprendizagem entre os ministrados pelas Escolas de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, nada temos a opor, de vez que a mesma vem corrigir uma falha evidente do projeto.

Nessas condições, inexistindo óbices de ordem legal e constitucional, manifestamo-nos pela aprovação do projeto de lei em tela e da emenda n. 2, e pela rejeição das emendas ns. 1, 3 e 4.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1960.

(a) Padre Godinho — Relator Especial.

PARECER N. 2.030, DE 1960

Do Deputado Marco Antonio, Relator Especial designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 99, de 1960.

Confirmando meu parecer anterior de fls. 15, já agora, porém, com restrições, que exporei no Plenário.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1960.

(a) Marco Antonio — Relator Especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

O nobre deputado Costabile Romano, através do projeto de lei n. 99, de 1960, pretende seja concedido um auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) à Gazeta Esportiva, destinado à promoção da tradicional "Corrida São Silvestre".

Em pauta pelo espaço regimental, a proposição não sofreu alterações.

A medida é de natureza legislativa e de competência cumulativa, quanto sua iniciativa, por força do disposto no artigo 22 da Constituição do Estado.

As disposições dos artigos 28 e 30 de nossa lei Maior estão atendidas através dos artigos 2.º e 3.º e seu parágrafo único do presente projeto de lei.

Inexistem impedimentos de ordem constitucional.

Somos pela aprovação do presente projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1960.

(a) Marco Antonio.

PARECER N. 2.031, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o art. 125 "caput" do anteprojeto de Constituição Estadual elaborado pela Associação dos Advogados de São Paulo.

Em exame o "caput" do art. 125 do anteprojeto de Constituição Estadual elaborado pela Associação dos Advogados de São Paulo.

Levando em consideração o mandato do Presidente da República, eleito por cinco anos, e a limitação da duração das funções eletivas, nos Estados, a das funções federais correspondentes, o anteprojeto inclinou-se pelo mandato de cinco anos para o Governador, considerando ainda, ser o prazo de quatro anos insuficiente para uma administração proveitosa (fls. 1.º do art. 31).

Analogamente, o dispositivo em estudo, amplia para cinco anos o mandato do Prefeito.